



Número: **0600041-31.2020.6.15.0020**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **020ª ZONA ELEITORAL DE ARARUNA PB**

Última distribuição : **16/07/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Inelegibilidade - Abuso do Poder Econômico ou Político, Conduta Vedada ao Agente Público**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB (REPRESENTANTE)		JORDANA DE PONTES MACEDO (ADVOGADO)	
VITAL DA COSTA ARAÚJO (REPRESENTADO)			
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
26858 29	21/07/2020 17:02	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
20ª ZONA ELEITORAL DE ARARUNA PB

REPRESENTAÇÃO (11541) 0600041-31.2020.6.15.0020
REPRESENTANTE: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB
REPRESENTADO: VITAL DA COSTA ARAÚJO

DECISÃO

O PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB, por meio de seu Diretório Municipal e representado por seu presidente, Sr. BENJAMIN GOMES MARANHÃO NETO, representa o Sr. VITAL DA COSTA ARAÚJO, atual prefeito de Araruna-PB, qualificado nos autos, por suposta prática de propaganda eleitoral antecipada.

Afirma que o representado vem fazendo uso indevido da máquina pública, bem como realizando propaganda eleitoral antecipada, mediante a inauguração de reformas de escolas e pavimentação de ruas, conclamando a população e utilizando trio elétrico para a chegada aos locais de inauguração em carreatas, junto aos seus correligionários, com queima de fogos, promovendo sua campanha de reeleição em período de pré-campanha, a despeito do período de pandemia de covid-19, tal como ocorreu recentemente no dia 30.06.2020.

Além disso, haveria uso de servidores nos referidos atos, o que a seu ver caracterizaria uso indevido da máquina pública, conduta vedada, de acordo com artigos 73, I e II, e 77 da Lei 9.504/1997.

Também informa o autor que o representado promoveu uma **live** nas redes sociais, no dia 05 de julho de 2020 às 17 horas, sendo que durante todo o dia houve movimento na cidade com trio elétrico, música em alto som, fogos e carreata, em total desrespeito aos decretos de isolamento expedidos pelo próprio representado, inclusive com participação de um veículo oficial, a saber, um Gol, branco, placa QFK 2393, ano 2019, adesivado com o timbre do Município de Araruna.

Continua o autor dizendo que houve uso da máquina pública pelo representando quando ele utilizou a Procuradoria do Município, com desvio de finalidade, para apresentar uma notícia de fato nº 057.2020.000084, em face do Sr. Benjamin Gomes Maranhão Neto, com finalidade única de conter os atos de pré-campanha, insurgindo-se contra uma única pessoa, aquela que, se escolhido em convenção partidária, em tempo oportuno, será seu adversário direto, assim procedendo com fundamento na violação dos Decretos de Isolamento em decorrência da Pandemia do Covid-19, sob alegação de que o noticiado estaria promovendo aglomerações e infringindo o art. 268 do CP, procedimento este que foi arquivado pelo Promotor de Justiça por não encontrar indícios mínimos de qualquer ilícito cível ou criminal.

Nesse contexto, o representado estaria ainda realizando reuniões com servidores contratados e comissionados, cobrando deles participação na defesa da Gestão nas redes sociais e nas lives realizadas nos atos de pré-campanha.



Requer tutela antecipada, inaudita altera pars, da tutela de urgência, nos termos anteriormente requeridos, para que seja suspensa a utilização de trio elétrico nos locais de inaugurações de obras e queima de fogos para anuncia-las, e que os servidores contratados e comissionados se abstenham de fazer politicagem nas redes sociais, denegrindo e ou maculando a imagem dos adversários. Finalmente, requer que o representado se abstenha de exigir participação em atos de campanha política, bem como de se utilizar dos serviços da Procuradoria Jurídica do Município para fins políticos/particulares, além de se valer de veículos oficiais do Município de Araruna em carreatas com fins políticos eleitorais

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A representação eleitoral é instituto previsto no art. 6º, da Resolução TSE n. 23.608, de 18 de dezembro de 2019, que diz o seguinte:

Art. 6º. A petição inicial das representações, reclamações e pedidos de direito de resposta, subscrita por advogado ou por representante do Ministério Público Eleitoral, deverá:

I- qualificar as partes e informar os endereços por meio dos quais será realizada a citação (CPC, art. 319, II);

II - relatar os fatos, indicando provas, indícios e circunstâncias (Lei nº9.504/1997, art. 96, § 11)

Parágrafo único. Caso não disponha das informações previstas no art. 11 desta Resolução, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias à sua obtenção (CPC, art. 319, § 1º).

Da análise dos autos, verifica-se que a representação ofertada pelo autor está concentrada nos seguintes fatos:

- a) uso da máquina pública, com realização de propaganda eleitoral antecipada, mediante a inauguração de reformas de escolas e pavimentação de ruas;
- b) conclamação do povo e uso de trio elétrico para a chegada aos locais de inauguração em carreatas, junto aos seus correligionários, com queima de fogos;
- c) prática de atos de campanha em período de pré-campanha, a despeito do período de pandemia de covid-19, tal como ocorreu recentemente no dia 30.06.2020;
- d) uso de servidores nos atos de inauguração;
- e) uso da procuradoria municipal para praticar atos contra adversário político;
- f) uso de veículo nos atos de campanha;

Da prova carreada aos autos, sobretudo os vídeos anexados, verifica-se que o promovido, enquanto prefeito, participou de inauguração de obras ou reformas de públicas, sendo que na data informada, ainda se está fora do período em que tal prática é vedada, que é o trimestre anterior ao dia da eleição:

LEI 9.504/97:

Art. 77. É proibido a qualquer candidato comparecer, nos 3 (três) meses que precedem o pleito, a inaugurações de obras públicas.
(Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita o



infrator à cassação do registro ou do diploma.

Quanto ao convite para que pessoas participem de tais eventos, com carreatas e queima de fogos, verifica-se na prova denominada **[Video carreata realizada no dia 05-07.mp4]**, que em uma rodovia estadual da cidade, um minitrio foi utilizado com músicas típicas de jingles eleitorais, seguido de veículos e motocicletas, com **buzinações constantes**, fato que deve ser coibido por meio da concessão da liminar requerida.

Isso porque, costumeiramente, nenhuma obra pública é inaugurada com esse tipo de movimento atípico, sendo normal e esperado que apenas o dia e o horário do ato de inauguração sejam divulgados e que as pessoas compareçam ao local de forma espontânea, sem necessidade de conclamação.

Práticas que caminhem nesse sentido, têm feição de carreata, de início antecipado de campanha, devendo assim ser evitadas, como forma de garantir-se a ordem, o bem estar da população [sobretudo na época de pandemia] e a paridade na disputa eleitoral que se avizinha, impedindo que um dos possíveis candidatos possa levar vantagem sobre seus potenciais adversários com demonstração de apoio.

Ademais, caso não haja um impedimento por parte da Justiça Eleitoral quanto a esse tipo de comportamento nesse momento, aquilo que se busca evitar no período de campanha estará implicitamente autorizado com praticamente 90 dias antes do seu início, o que vai na contramão da intenção do legislador, que foi a de reduzir o período de campanha eleitoral para 45 dias.

Vejamos a proibição legal:

Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.

(...)

§ 10. **Fica vedada a utilização de trios elétricos em campanhas eleitorais**, exceto para a sonorização de comícios. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

Pela leitura da norma, a proibição diz respeito ao **uso de trios elétricos em campanhas eleitorais** e a campanha eleitoral, de acordo com a Emenda Constitucional 107, terá início apenas em 27 de setembro [antes era de 16 de agosto], indo até 14 de novembro, já que o primeiro turno está previsto para o dia 15, de modo que qualquer ato com características de campanha eleitoral [trios elétricos e carreatas, com buzinações] deve ser combatido não só no período de propaganda, e sim antes dele.

Assim, deve ser combatido o uso de trios elétricos ou similares para inauguração de obras públicas.

Quanto aos demais pontos da representação, entendo que eles não podem ser contemplados em sede de provimento liminar.

Nesse sentido, a politicagem em redes sociais por parte de contratados e comissionados, com ataques, xingamentos e ofensa à imagem de terceiros, trata-se de alegação subjetiva que depende da análise de quem assim a considera, de modo que cada ofensa concreta é que deve ser objeto de uma análise específica e pormenorizada.

Relativamente à determinação para que o representado se abstenha de exigir participação de servidores em atos de campanha política, primeiramente, o próprio termo "campanha política" depende de análise pormenorizada, viável apenas no julgamento do mérito, sem falar que nenhuma prova dos autos demonstra que houve "exigência" ou "determinação" do representado para participação de servidores em nenhum tipo de evento específico.

Embora o áudio mencionado na inicial, de uma assumida fala do prefeito, se reporte à necessidade de determinados servidores assumirem comportamento ativo na gestão, trata-se de



ponto a ser enfrentado depois do contraditório, sem que uma fala isolada possa gerar o efeito desejado pelo promovente.

Desse modo, a interpretação a ser dada ao áudio existente deve ser feita por ocasião do julgamento do mérito, sem que a princípio, nessa fase de cognição sumária típica dos provimentos de urgência, perceba-se violação ao art. 73, da Lei 9.504/97, que proíbe aos agentes públicos diversas condutas em **época de campanha eleitoral**.

Das Condutas Vedadas aos Agentes Públicos em Campanhas Eleitorais

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;

b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;

c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;

d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;

e) a transferência ou remoção ex officio de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;



Pela leitura do dispositivo legal, percebe-se que ainda não se está em fase de campanha, como se exige o caput, afora o que, a proibição relativa ao servidor público é a de cessão para uso de seus serviços em comitês de campanha eleitoral, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado, o que não é o caso dos autos, em que nenhuma dessas estruturas existe e o próprio contexto da inicial se inclina no sentido de que a participação dos servidores seria nas redes sociais e inauguração de obras públicas, que é situação diversa.

Por fim, quanto ao uso dos serviços da Procuradoria Jurídica do Município para fins políticos/particulares, a via a ser discutida deve ser outra, não podendo a questão ser avaliada na seara eleitoral.

Finalmente, quanto ao uso de veículo oficial do Município de Araruna em carreatas com fins políticos eleitorais, mais uma vez, chama-se a atenção para a necessidade de reconhecimento de atos eleitorais em período vedado, para só então enfrentar-se a questão da irregularidade mencionada inerente ao uso indevido do bem público.

Segundo o art. 300, do CPC, "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Desse modo, os fundamentos acima servem para reconhecer, parcialmente, a probabilidade do direito, sendo que o perigo de dano ou risco na demora natural do processo se caracteriza pelo curto período existente entre a data da propositura da ação e a lisura do processo eleitoral que se visa a combater, junção esta que reclama o acolhimento parcial do pedido de urgência.

ISTO POSTO, atento ao disposto no art. 300, do CPC, DEFIRO EM PARTE, o pedido de liminar, ante a presença de seus requisitos - probabilidade do direito e periculum in mora, para determinar ao promovido que por ocasião da inauguração de obras públicas ou qualquer outro movimento inerente à gestão, ABSTENHA-SE de utilizar de trios elétricos, minitrios, ou quaisquer outros veículos com sonorização e que seja capaz de incitar movimentos de carreatas ou buzinaços, bem como de fazer conclamação massiva por meio dessas ferramentas para tal fim.

Se a despeito de tal proibição, houver aglomerações de veículos e motocicletas, com buzinaços e outras irregularidades de trânsito, caberá à Polícia Militar proceder com as abordagens e autuações de rotina, com enquadramento nas respectivas infrações administrativas (utilização de instrumento sonoro ou sinais acústicos, dirigir sem habilitação, CRLV, cinto de segurança ou equipamentos de proteção, transitar com lotação excedente, uso prolongado da buzina, arremessar objetos em via pública, dirigir em baixa velocidade ou usando aparelho celular, dentre outras possibilidades).

Cite-se o representado ou seu advogado, se houver procuração com poderes especiais para receber citação, por meio eletrônico, preferencialmente, para apresentar defesa no prazo de 02 (dois) dias (art. 18, Res. TSE 23.608/2019).

Oferecida a resposta, abra-se vista ao MP, por 1 dia.

INTIME-SE. CUMPRA-SE.

Araruna, datado/assinado eletronicamente.

Juiz Eleitoral

